



Número: **0600512-30.2020.6.05.0051**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO BA**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM JEREMOABO -BA (AUTOR)		BARBARA MARQUES PUTRIQUE (ADVOGADO)	
DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS (INVESTIGADO)			
JOSE FABIO DOS SANTOS (INVESTIGADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62688 359	18/12/2020 13:09	AIJE PSD Jeremoabo x Deri - Fábio	Petição

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Jeremoabo - Bahia.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, por seu Diretório Municipal de Jeremoabo, inscrito no CNPJ sob o nº 15.661629/0001-50, com sede na Avenida Senhor do Bonfim, s/n, Centro, Jeremoabo - Ba, CEP 485400-000, neste ato representado por seu Presidente João Batista Melo de Carvalho, portador do título de eleitor de nº 023503080540, inscrito no CPF sob o nº 420.178.315-49, por seu(s) advogado(s) subscrito(s), constituído(s) nos termos da procuração e/ou substabelecimento anexos à presente (doc. 1 anexo), com endereço profissional na cidade de Salvador, estado da Bahia onde receberá as intimações relativas ao feito, vem, perante V.Exa., com fulcro no art. 22 da LC 64/90, no art. 73 da Lei 9.504/97, propor **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em face de **DERISVALDO JOSE DOS SANTOS**, vulgo **DERI DO PALOMA**, candidato a prefeito eleito no pleito de 2020 em Jeremoabo, portador do documento de identidade nº 5604486 - SSP/BA, CPF nº 256.775.785-68, com domicílio na KM da BR 110, Bairro José Nolasco, Jeremoabo-Ba, CEP 485400-000, e em litisconsórcio passivo o seu vice-prefeito **JOSE FABIO DOS SANTOS**, vulgo **FÁBIO DA FARMÁCIA**, candidato a vice-prefeito no pleito de 2020 em Jeremoabo, comerciante, portador do documento de identidade de nº 888912 - SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 466.488.795-72, com domicílio na Rua DR José



Gonçalves de Sá, nº 20, Jeremoabo - Ba, CEP 45360-000, pelo fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе ressaltar a tempestividade, haja vista que a presente ação pode ser intentada a partir do pedido de registro de candidatura até a data da diplomação dos eleitos.

In casu, a diplomação ocorrerá no dia 18 de dezembro de 2020 às 14 horas e por esta razão é tempestiva a presente ação de investigação judicial eleitoral, eis que protocolada antes do seu prazo fatal.

DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Decerto que no polo ativo da relação processual pode figurar partido político, Ministério Público Eleitoral, candidato ou pré-candidato ou coligação.

Podem figurar no polo passivo candidato ou pré-candidato e também terceiro que praticou abuso de poder em benefício de candidato ou de partido político.

Uma vez que a presente ação é ajuizada pela Coligação e pelo candidato a prefeito municipal em desfavor dos candidatos eleitos ao cargo de prefeito e a vice-prefeito, bem como de candidato ao cargo de vice-prefeito que renunciou e terceiros que praticaram abuso de poder em benefício dos dois primeiros investigados, inquestionável a legitimidade das partes.

DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

O art. 22 da Lei Complementar 64/90 diz ser a AIJE o instrumento próprio para averiguar o abuso do poder, entre eles o



poder político, o econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, consoante se depreende da transcrição, *ipsis litteris*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

A situação fática subjacente à lide se encaixa perfeitamente ao dispositivo legal supracitado, eis que presentes as circunstâncias caracterizadoras de **todas as modalidades de abuso previstas no aludido** dispositivo, como passaremos a demonstrar adiante.

PROLEGÔMENOS

A eleição é o momento de consolidação da democracia, quando o cidadão, *por livre e espontânea vontade*, escolhe os seus representantes políticos para os cargos no executivo e legislativo.

E para que haja uma verdadeira consolidação da democracia é preciso que haja respeito às regras do jogo eleitoral. É imprescindível que o cidadão não sofra qualquer tipo de pressão para exercer o seu sufrágio e nem receba qualquer tipo de vantagem em troca dele, considerando-se que ambos são atos capazes tanto de desequilibrar o pleito, quanto de viciar a livre vontade do eleitor.

Por outro lado, somente se pode falar em legitimidade de um pleito quando haja igualdade de condições entre os candidatos, sendo certo que a prática de atos que redundem em utilização ilícita e abusiva de recursos financeiros sequer contabilizados, para angariar resultados políticos favoráveis, termina por, também, macular a legitimidade da eleição.



A lisura do pleito é inerente à democracia e só há o verdadeiro exercício democrático quando a eleição é realizada sem vícios, fraudes ou golpes. Sem a vontade livre do eleitor no exercício do voto, não se consolidará o estado democrático de direito e a instabilidade política se instalará.

Esse respeito às normas eleitorais deve ser observado durante toda a campanha eleitoral. A disputa é acirrada, há muitos interesses envolvidos, mormente, o da população. E é justamente visando proteger o cidadão/eleitor, que a legislação estipula regras ao pleito eleitoral.

Por isso, toda essa preocupação com a lisura do pleito eleitoral, com adoção de medidas que visam coibir a ação dissimulada, ou como no caso presente, *escancarada*, de candidatos para conseguir votos através de promessas ou entrega de bens ao eleitor ou, ainda, da difamação de outros candidatos. Afinal, por trás de todo voto ou apoio comprado estará um péssimo político e quem sofrerá com isso será o cidadão.

Assim, a fim de proteger a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade do pleito, criaram-se regras para coibir o abuso de poder, através da Lei Complementar nº. 64/90 que prevê a ação judicial para processar e punir aqueles que agem com abuso de poder, seja ele político ou econômico.

A questão desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral gira em torno de um escancarado abuso de poder político e econômico, de profunda gravidade e que teve o condão de desequilibrar, sobremaneira, a paridade entre os candidatos pleiteantes aos cargos executivos nas Eleições de 2020 com apoio do candidato ao legislativo.

No caso dos autos, conforme será a seguir demonstrado, houve os fatos que indicam um abuso de poder, tais como: a cessão de bem público móvel para uso de particular e em benefício de candidato; servidores trabalhando na campanha dos Investigados em horário



de expediente; cessão de material de construção de obra pública para uso particular de eleitor; nomeação de servidores em período vedado; entrega de exame de COVID-19 com resultado falsificado a pessoas que sabe-se ser eleitora da adversária, dias antes do pleito para impedi-las de votar; isenção fiscal em período vedado a empresa Natville que irá implantar uma fábrica no município; exigência de entrega de currículos para as vagas que seriam criadas com a instalação da empresa Natville ao atual vice-prefeito “Lula”; captação ilícita de sufrágio.

A soma da prática ilegal dos Investigados com a vigilância dos Investigantes e o rigor da Justiça Eleitoral terão, certamente, como produto a decretação da inelegibilidade por 08 (oito) anos e a cassação do registro ou do diploma dos Investigados.

DO ESCORÇO FÁTICO

Narraremos, ao longo da presente AIJE uma série de abusos, de toda espécie, praticados pelos ora Investigados, especialmente o primeiro Investigado, que vem se valendo de forma abusiva de seu poder de autoridade, como prefeito municipal de Euclides da Cunha, utilizando a máquina pública a seu favor, direta e indiretamente, além de fazer uma captação ilícita de sufrágio.

Para uma melhor sistematização da matéria, faremos a exposição em etapas, como que em capítulos, que se seguirão ao respectivos títulos.

Do Abuso de Poder Político - Promessa de Emprego por Meio de Fábrica de Laticínio Que Irá se Instalar no Município - Determinação de Entrega de Currículos ao Vice-Prefeito.

Durante toda a campanha eleitoral, os Investigados falaram da instalação futura de uma fábrica de laticínios



chamada de Natville, cuja matriz se encontra no estado de Sergipe, aduzindo que seriam gerados mais de 4 mil empregos.

Este fato por si só não incorreria em nenhum ilícito, inclusive a instalação da fábrica de laticínios é muito bem vinda, pois ajudará no desenvolvimento do município e nem há qualquer ilegalidade na exploração deste fato pelos Investigados em sua propaganda eleitoral.

Não está se questionando esta exploração política na propaganda eleitoral da instalação da referida fábrica, mas sim atos graves que decorreram da vinda da referida fábrica que acabaram por gerar num abuso de poder político e numa captação ilícita de sufrágio.

Durante a eleição teve toda aquela propaganda em torno da possível vinda da empresa de laticínio Natville e não satisfeito em apenas fazer a propaganda, os Investigados trouxeram a proprietária da empresa, Janea Mota, à cidade de Jeremoabo para assinar a escritura do terreno de onde será instalada a fábrica, dar entrevistas, visitar local onde a fábrica será instalada.

A proprietária da Natville ao chegar na cidade passou a todo momento enaltecer à pessoa do prefeito para alavancar a sua imagem. Primeiro ocorre já na sua chegada no município, eis que chegou de helicóptero e pousou no posto de gasolina do Primeiro Investigado, como podemos ver no início do vídeo “Live da Vitória - Deri 11”. Depois em entrevistas concedidas na rádio enaltecendo à figura do Primeiro Investigado e de sua equipe.

Na “Live da Vitória - Deri 11” promovida e transmitida pelos Investigados na qual contou com a presença destes, bem como do deputado federal Mario Negromonte Junior, o Vice Governador João Leão, também se encontrava presente o Diretor da empresa Natville Flávio Mota, aparecendo aos 41m12s do vídeo com o adesivo da campanha colado na camisa.



Nesta Live da Vitória houve uma pequena participação de Flávio Mota, onde o mesmo informa os motivos pelo qual a Natville iria instalar a fábrica na cidade de Jeremoabo, que foi a isenção fiscal feita pelo município.

Aos 42min50s o Diretor da empresa Natville fala o seguinte: *“A gente graça a deus já adquiriu o terreno e sem todo o apoio de vocês na parte de incentivo fiscais não era isso possível e por isso a gente já vai começar as obras e se Deus quiser até o próximo ano a fábrica já estará rodando”*.

O incentivo fiscal informado pelo Diretor da Natville se trata da Lei Municipal n.º 585 de 4 de setembro de 2020 que criou o Distrito Industrial, Comercial e de Serviços, que em seu art. 5º com a concessão de incentivos locacional, de infraestrutura e fiscal.

Art. 5º Os incentivos, de forma isolada ou global, podem ser da seguinte ordem, desde que o Município disponha de recursos orçamentários e financeiros, e em consonância com as diretrizes do plano de governo do Município:

I. Incentivo Locacional – Cessão de terrenos ou locação de galpão a preços subsidiados, para implantação, transferência, ampliação ou criação novas empresas ou de filiais estabelecidas no território nacional de empreendimentos industriais, agroindustriais, turísticos, comércio e de serviços;

II. Incentivo de Infraestrutura – Provedimento da infraestrutura básica para as instalações, tais como terraplanagem, redes troncos de água e de energia elétrica telefonia e dados, iluminação pública e pavimentação das ruas do distrito;

III. Incentivo Fiscal – Tributos municipais, conforme legislação vigente;

a) em qualquer hipótese, o ISSQN não pode ser objeto de isenção, podendo ser reduzido à alíquota mínima de 2% (dois inteiros percentual);

b) isenção do IPTU para empreendimentos implantados e funcionando, durante prazo de 20 (vinte) anos a contar do início da emissão da primeira nota fiscal;

c) atendendo a todos os requisitos e dessa lei, a empresa após o 5º (quinto) ano de funcionamento poderá pleitear a extensão do incentivo fiscal da cobrança regressiva do IPTU por igual período de tempo.



Como se pode depreender há uma nítida conduta vedada praticada pelo Primeiro Investigado que promulgou lei de isenção fiscal em pleno ano eleitoral com o objetivo pura e simples de trazer a empresa Natville e com isso fazer toda uma propaganda política.

A vinda da empresa para a cidade de Jeremoabo só teve um motivo a isenções concedida pelo município de Jeremoabo, conforme relatado pelo Diretor da referida empresa, vez que sem esta isenção, a empresa não se instalaria na cidade.

Portanto, está evidenciada a prática de conduta vedada, uma vez que a legislação eleitoral proíbe a isenção fiscal de qualquer natureza em ano eleitoral, por causar desequilíbrio no pleito e violar a igualdade entre os candidatos.

Esta conduta incide na conduta vedada prevista no art. 73, §10º da LE que veda a concessão de qualquer tipo de benefício durante ano eleitoral de qualquer natureza, inclusive incentivos às pessoas jurídicas, que não estavam previsto em lei e nem detinham dotação orçamentária.

Nesse sentido, segue a seguinte jurisprudência:

“Reconhecimento da conduta vedada do art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/97, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a duas empresas, no que tange à locação de bens públicos (Agravo em Respe nº 58085, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 04.02.2014)”

[...] 1. Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal nº 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.[...]” (Ac. de 9.8.2018 no REspe nº 82203, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Admar Gonzaga.)



O Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta n. 153.169 de 20.09.2011, asseverou não ser possível a implementação de benefício fiscal, consistente no oferecimento de descontos sobre o pagamento de valores em dívida ativa, ou encaminhar projeto de lei com esse objeto, no ano das eleições.

Consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 das Lei n. 9.504/1997, é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.

Assim, resta evidente que a edição da Lei que concedeu o benefício fiscal no corrente ano com o objetivo de beneficiar a empresa Natville acabou por incidir no ilícito eleitoral, uma vez que há a vedação de concessão de benefício não previsto em lei em ano anterior e sem dotação orçamentária.

E não foi somente a isenção fiscal que ocorreu. Outra conduta grave também ocorreu dessa relação entre o Primeiro Investigado e a empresa Natville, que indicam um abuso de poder político.

Este fato ocorreu numa entrevista numa rádio Jeremoabo FM 106.9 comandado pelo radialista Adalberto no dia 03 de setembro de 2020, onde a mesma aos 12min45seg informou para a população de Jeremoabo numa pergunta feita por uma ouvinte que se estava recebendo currículo, que quem seria o responsável por selecionar as pessoas para a entrevista seria o vice-prefeito Lula.

Vejamos um trecho degravado dessa entrevista:

“Adalberto – A senhora falou ai em emprego, já está chovendo aqui de perguntas, né, quantos empregos seriam gerados, a princípio e se a empresa já está recebendo currículos de pessoas que pretendam trabalhar.

Janea Motta – Nosso pessoal do RH já



está se preparando. Na hora que a gente começar a construir aqui, já vem o pessoal do RH fazer entrevista aqui com o pessoal, viu, Lula, você ficará na responsabilidade. Lula aqui vai ser a pessoal que vai tá aqui nos apoiando, né, de fazer isso.

Ou seja, a empresa não receberá currículos, sendo estes entregues ao atual vice-prefeito, Lula, que ficará responsável por selecionar aqueles que serão entrevistados posteriormente para as vagas disponibilizadas pela empresa.

Assim, resta evidente que apenas fora recebido durante o período eleitoral os currículos dos apoiadores dos Investigados, uma vez que é prática comum dos Investigados exonerar servidor que demonstrou apoio à adversária do prefeito, conforme será demonstrado a seguir.

Há ai um abuso de poder político, uma vez que os Investigados podem selecionar tão somente os seus apoiadores declarados na eleição e deixando de receber os currículos dos apoiadores declarados dos adversários.

Não restam dúvidas da ocorrência das ilegalidades praticadas pelos Investigados, que merecem uma reprimenda a altura para evitar abusos em pleitos futuros.

Da Nomeação de Servidores Durante Período Vedado

Outra ilegalidade praticada pelos Investigados foi a nomeação de diversos servidores durante período vedado, com o intuito de obter vantagem no pleito futuro, eis que eram nomeados aqueles que os apoiavam no pleito.

A legislação eleitoral é clara ao vedar a nomeação de servidores durante o período de três meses que antecedem o pleito eleitoral. Entretanto, os Investigados em total desprezo a esta vedação, com



a contratação de pessoal sem funções de chefia, assessoramento e coordenação com o objetivo de apoio a gestão e acordo políticos.

Um dos exemplos foi a contratação de Pedro Bomfim Varjão Filho para o cargo em comissão ocupando o cargo de Auxiliar a Assistência em Saúde, sendo nomeado em 03 de agosto de 2020. O servidor é filho do Ex - Prefeito e líder político Pedro Bomfim Varão, tinha na época acabado de manifestar apoio ao grupo político, tendo, inclusive, durante horário de expediente trabalhado na campanha dos Investigados.

Além disso, houve a nomeação as véspera da eleição de funcionários para exercer cargos em comissão, retroagindo os efeitos para garantir o salário referente ao mês de outubro.

NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS EM NOVEMBRO RETROAGINDO OS EFEITOS PARA OUTUBRO			
DATA	DECRETO / PORTARIA	COMISSIONADO	CARGO
03/11/2020	278/2020	VANESKA SANTOS BARBOSA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICA
06/11/2020	281/2020	SIDONIO DA SILVA,	AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE
06/11/2020	282/2020	OSVALDO LIMA ARAÚJO	AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE
06/11/2020	283/2020	LUZIANE DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE

Apesar das nomeações serem de cargos “ad nutum”, livre nomeações e livre exonerações não havia razoabilidade nas contratações e o cargos contratados não foram para exercer os cargos de Chefia, assessoramento e coordenação como assim determina o art. 37 da CF.

Estas nomeações acabaram ferindo gravemente os princípios explícitos e implícitos constitucionais da Impessoalidade, supremacia do interesse público, razoabilidade e motivação.

Apesar das vedações legais o Município também fez uma série de contratação de servidores de natureza temporária em período eleitoral sem se que promovesse o rito para a contratação como preceitua a Constituição Federal.

Em comparação entre Setembro e Janeiro de 2020 houve um aumento da folha de servidores contratados em um total de 69



(Sessenta e nove) servidores representando um aumento na folha no valor de R\$ 249.157,55.

Não bastando as diversas irregularidades na contratação direta o Município licitou e contratou uma empresa para intermediar a os serviços de apoio a mão de obra “Atividade Meio”. A empresa que executa os serviços é a empresa Uniservice - Cooperativa de Trabalho de Serviço G, CNPJ 32042355000130, foi à vencedora do certame sendo o valor licitado e empenhado de 12.950.240,00. A contratação teve o início de vigência em Junho de 2020.

Não bastando as diversas irregularidades na contratação direta, o Município licitou e contratou uma empresa para intermediar a os serviços de apoio a mão de obra “Atividade Meio”, sendo contratada a empresa Uniservice - Cooperativa de Trabalho de Serviço G, CNPJ 32042355000130, cuja contratação teve o início de vigência em Junho de 2020. (anexo VIII)

Com a contratação desta empresa para realizar serviços terceirizados houve a possibilidade de realizar a contratação de apoiadores dos Investigados, haja vista que a empresa citada contratou alguns funcionários que haviam sido demitidos por decisão do Tribunal de Contas da Bahia no processo de nº 12683e18 por configuração de nepotismo, sendo contratado os seguintes funcionários: Lucas Ravel e Gilson Andrade (sobrinho e Irmão do secretário de Infraestrutura).

A empresa também contratou 22 motoristas (denominados como condutores de veículos leves) e professores (denominados monitores escolares), em período de aulas não presenciais. Dos serviços prestados pela empresa entre o período de Julho a Setembro foi pago a empresa o valor de R\$ 245.928,34.



A legislação é clara ao vedar durante o período de três meses que antecedem o pleito eleitoral a contratação de servidor público por parte do gestor, excetuados os casos previstos em lei.

Como bem ensina Igor Pereira Pinheiro¹:

“O dispositivo em referência regulamenta os poderes dos agentes públicos referentes à relação de trabalho, de modo a impedir que a escolha político-partidária dos servidores lato senso seja fator propulsor de perseguições ou concessões de vantagens indevidas, algo ainda muito comum na realidade eleitoral de nosso país, em especial nos municípios pequenos.

[...]

Assim, com o objetivo de neutralizar tais práticas, o dispositivo proíbe qualquer tipo de admissão ao serviço público, seja por nomeação ou por contratação.

E no caso em testilha ora narrado o Primeiro Investigado realizou diversas contratações de forma indevida, eis que estas não se encontravam nas exceções prevista na legislação eleitoral, sendo contratados pessoas que demonstraram apoio ao prefeito.

Ademais, houve a recontração de forma dissimulada por meio de empresas terceirizadas de pessoas que haviam sido demitidas por determinação do TCM, como narrado alhures, por conta de nepotismo.

Isto só demonstra as gravidades das condutas praticadas pelo Primeiro Investigado que realiza a contratação e a demissão de servidores durante período sem qualquer constrangimento, de acordo com a preferência políticas destes.

Assim resta evidente a prática da conduta vedada por parte do Primeiro Investigado, uma vez que as contratações ocorreram em período de três meses anteriores ao pleito

¹ PINHEIRO, Igor Pereira. *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral*. 3ª ed. São Paulo: JHMizuno, 2020. p. 247



Portanto, resta evidenciado a realização de conduta vedada ante a nomeação de contratação de servidores durante o período vedado, num nítido abuso de poder político

Da Exoneração de Servidores Por Manifestarem Apoio à Candidata Adversária

Outra conduta vedada praticado pelos Investigados ocorreu também com servidores públicos, mas desta vez com a exoneração dos servidores que demonstraram apoio à adversária destes, agindo assim de forma contrária à legislação.

Além disso também houve a exoneração dos servidores comissionados e contratados e que não se manifestaram a favor do grupo político dos Investigados. Os servidores comissionados e contratados que não se manifestaram em apoio ao grupo político foram imediatamente afastados sem qualquer publicação em diário oficial da sua exoneração ou demissão.

Dentre os servidores comissionados que foram exonerados por manifestar apoio ao grupo político adversário dos Investigados tem: *Tamires Carvalho de Oliveira; Amélia Karollaine Dantas Varjão, Raimundo José de Jesus Lima; Josefa Gilda de Jesus Patrício.*

Os referidos servidores assim que informaram publicamente em redes sociais que apoiavam à candidata adversária aos Investigados foram sumariamente exonerados dos cargos públicos que ocupavam, dentro do período vedado, numa clara ofensa ao art. 73, V da LE, conforme demonstra os documentos em anexo.

E não foi apenas os servidores comissionados que foram exonerados pelos Investigados, sendo também aqueles servidores concursados, por demonstrarem apoio à candidata adversária, conforme documento em anexo.



Os servidores concursados opositores ao gestor foram demitidos, os opositores ao gestor, como foi o caso do Ex-Secretário de Saúde do Município, Luciano José Andrade de Oliveira e das demais pessoas citadas na tabela abaixo.

PERSEGUIÇÃO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS EM PERÍODO ELEITORAL			
DATA	DECRETO / PORTARIA	ESTATUTÁRIO	CARGO
04/08/2020	207/2020	JOSIVANIA MARIA DA SILVA	DEMISSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS
17/08/2020	232/2020	Maria de Lourdes Lima Santos	SINDICÂNCIA DE SERVIDOR EFETIVO
26/09/2020	274/2020	Luciano José Andrade de Oliveira	DEMISSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS
05/10/2020	257/2020	ROSELI SANTOS DE SOUZA DIAS	DEMISSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS

Assim como ocorreu a demissão de trabalhadores terceirizados que prestavam serviços à prefeitura municipal logo após os mesmos demonstrarem publicamente apoio à candidata adversária, numa nítida perseguição política promovida

Os trabalhadores Lourivaldo de Jesus Santos e José Sergio de Jesus Santos que trabalhavam na coleta de lixo público da cidade de Jeremoabo, numa empresa terceirizada que prestava este serviço, foram exonerados por não apoiarem os Investigados.

E se não bastasse as exonerações irregulares, eis que praticadas em período vedado e por pura perseguição, o Primeiro Investigado, ainda deixou de pagar os seus vencimentos a partir do momento em que demonstrou apoio à adversária dos Investigados.

Trata-se do servidor José Rodrigo Lima Varjão que está afastado de suas funções em razão de problemas de saúde, estando com atestado médico, que deixou de receber sua remuneração após declarar não apoiar os Investigados.

O referido servidor por problemas de saúde laborou no município até o dia 05 de novembro de 2020, em razão de ter se afastado de suas funções por no mínimo trinta dias, conforme atestado em anexo.



No dia 08 de novembro de 2020, o mesmo declarou apoio a então candidata Anabel de Tista e por esta função não percebeu sua remuneração do mês de novembro. E não se trata de uma atraso justificado, eis que todos os outros servidores receberam os seus vencimentos, exceto José Rodrigo Varjão.

A legislação é clara ao vedar durante o período de três meses que antecedem o pleito eleitoral a demissão de servidor público de qualquer natureza por parte do gestor.

Como bem ensina Igor Pereira Pinheiro²:

“O dispositivo em referência regulamenta os poderes dos agentes públicos referentes à relação de trabalho, de modo a impedir que a escolha político-partidária dos servidores lato sensu seja fator propulsor de perseguições ou concessões de vantagens indevidas, algo ainda muito comum na realidade eleitoral de nosso país, em especial nos municípios pequenos.

[...]

A contrário sensu, também fica interdita a demissão sem justa causa, inclusive de temporários.

E no caso em testilha ora narrado o caso é extrema gravidade, uma vez que o Primeiro Investigado exonerou de forma indevida e em período vedado todos os servidores públicos municipais que demonstram publicamente a sua escolha político-partidária, restando evidente à perseguição política.

Assim resta evidente a prática da conduta vedada por parte do Primeiro Investigado, uma vez que as demissões ocorreram em período de três meses anteriores ao pleito, bem como pelo fato de que o ato teve como desiderato punir com a exoneração os servidores que apoiaram a candidata adversária.

² PINHEIRO, Igor Pereira. *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral*. 3ª ed. São Paulo: JHMizuno, 2020. p. 247



Como se pode depreender, há um nítido abuso de poder político praticado pelos Investigados em razão de realizarem uma exoneração indevida de servidores pelo simples fato de não declararem apoio aos mesmos, agindo de forma contrária ao quanto preceitua o art. 73, V da LE.

Do Aumento de Remuneração a Servidor Público

Outra irregularidade cometida pelo Primeiro Investigado que incide numa conduta vedada foi a concessão de aumento da remuneração de servidor público municipal, incidindo na conduta vedada prevista no art. 73, VIII da LE.

No caso, o Primeiro Investigado no dia 31 de Julho de 2020 publicou o decreto de nº 075/2020, com cunho eleitoreiro, onde fora reajustado os salários dos professores no percentual de 11% (onze por cento).

O detalhe é que este reajuste embora previsto em lei que deva ser feito anualmente, nos anos anteriores não teve qualquer reajuste. Entretanto durante o período eleitoral e próximo do pleito eleitoral, concedeu reajuste aos professores.

Contudo, o reajuste acaba por ser nulo de pleno direito, eis que resultou em aumento de despesa com pessoal expedidos nos 180 dias posteriores ao final do mandato do respectivo mandato do titular do respectivo Poder, conforme preleciona o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim como o aumento fora concedido em período vedado, uma vez que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este deva ser concedido antes de 180 dias anteriores à data da eleição municipal.



Nesse sentido, Igor Pereira Pinheiro³ aduz: *“Assim, no vácuo legislativo, o prazo de incidência tem sido fixado pelas Resoluções do TSE, sendo que, nas eleições municipais de 2018, ela começará a incidir nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, como estabelece o art. 77, VIII da Resolução TSE nº 23.551/17.”*

E a Resolução nº 23.610/19 referente ao pleito eleitoral de 2020 também manteve esta vedação de 180 dias que antecedem o pleito, conforme o seu art. 81, VIII

Ao conceder este aumento em período posterior ao determinado por Lei, o Primeiro Investigado incidiu numa conduta vedada, eis que não há demonstração de que o referido aumento concedido em razão de recompor o poder aquisitivo da categoria.

O TSE possui o entendimento de que *“a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiças ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”* (Consulta nº 782/2003, Rel. Min. Fernando Neves).

E no presente caso, como já afirmado, o aumento não fora concedido para repor o poder aquisitivo, mas sim como uma jogada política em razão de não ter sido concedido aumento no ano anterior ao pleito, numa busca de angariar apoio da categoria.

Embora esteja clara a finalidade eleitoral, tem-se que a demonstração desta finalidade é prescindível no tocante à demonstração de realização de conduta vedada, bem como a demonstração do dolo. Ou seja, a simples realização da conduta em período proibido já demonstra o seu caráter eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

³ Idem. p. 312



“As condutas vedadas para seu aperfeiçoamento, prescindem da produção do resultado naturalístico e da análise da finalidade eleitoral do ato, sendo suficiente a prática dos atos (Respe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.6.2015 e AgR-AI nº 515-27/MG, Rel. Min. Luciana Lossio, DJe de 25.11.2014).” (Respe nº 212970, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.02.2017)

Portanto, resta evidente a prática de conduta vedada por parte dos Investigados, uma vez que realizaram um aumento como a servidores municipais no período de 180 dias anteriores à eleição, incidindo, assim no art. 73, VIII da LE.

Da Utilização de Servidor Público na Campanha em Horário de Expediente – Conduta Vedada art. 73, III da LE – Abuso de Poder

As ilegalidades praticadas pelos Investigados não param por aí, vez que, além de ceder bens públicos para a sua candidatura e particulares, também utilizou servidor público na campanha durante o horário de expediente, ferindo assim o art. 73, III da LE.

A utilização de servidores públicos para atividades políticas da campanha dos Investigados durante o horário de expediente demonstra o total despreço com as regras impostas pela legislação eleitoral.

No dia 25 de setembro de 2020, por volta das 10h30min, um grupo de servidores públicos –estatutários e comissionados - se dirigiram até à Loja Caminho da Roça localizada na Rua Duque de Caixas em Jeremoabo acompanhados de carro de som e cartazes com frases difamatórias contra o grupo político opositor ao Prefeito.

Os cartazes levantados pelo mencionado grupo continham as frases: “*Pra frente que se anda, diga não à corrupção*”; “*55 corrupto*”; “*10 Corrupto*”; “*Diga não aos partidos dos ficha sujas*”; “*Diga não à corrupção*”.

No dia do referido ato, através de fotos e vídeos fora possível identificar alguns dos servidores públicos municipais: a) *Fabício*



Emanuel Dos Santos Andrade – Matrícula nº 10.870; b) Aline Dos Santos Araújo – Matrícula nº 104728; c) Pedro Bonfim Varjão Filho – servidor comissionado – Portaria de Nomeação nº 240/2020; d) Rita de Cássia Varjão Dantas – Matrícula nº 103805.

Não se tratou de um ato espontâneo de servidores, mas sim de um ato de político em favor da campanha dos Investigados durante o horário de expediente, uma vez que alguns desses servidores que participaram do ato tem ligação direta com os Investigados, especialmente o Prefeito, tais como Pedro Bonfim Varjão Filho e Rita de Cássia Varjão Dantas.

Cumprе rememorar que este fato fora objeto de uma representação especial por conduta vedada nesta eleição tombada sob o nº 0600290-62.2020.6.05.0051 que teve a sentença julgada procedente a representação aplicando a pena de multa reconhecendo a prática de conduta vedada, sendo a referida sentença mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral em acórdão da relatoria do Juiz Freddy Pitta Lima, cuja ementa segue abaixo.

Recursos eleitorais. Representação. Procedência da ação originária. Conduta vedada. Artigo 73, III da Lei nº 9.504/97. Utilização de servidor público em campanha de candidato. Servidores de confiança e ligados diretamente ao alcaide. Manifestação política em horário de expediente. Configuração. Prova suficiente. Manutenção da pena pecuniária aplicada. Pedido de multa por descumprimento da liminar. Não comprovação. Servidor em gozo de férias. Inexistência de litigância de má-fé. Não provimento.

Nega-se provimento aos recursos interpostos para manter a decisão zonal que julgou procedente a representação, com aplicação de multa, pela prática de conduta vedada a agente público, quando o acervo probatório dos autos demonstra que houve a utilização de servidores públicos em campanha de candidato durante o horário do expediente de trabalho, restando configurada, portanto, a apontada afronta à norma prevista no art. 73, III da Lei nº 9.504/97 das Eleições.

Destaque-se que é permitido ao servidor, em gozo de férias, participar de manifestação política. Ressalte-se, ainda, que não restou configurada



hipótese de aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que o cenário delineado não revela a ocorrência de má-fé processual ou intuito de atentar contra a administração da Justiça, mas apenas o mero inconformismo da parte.

Assim já há o reconhecimento de prática de conduta vedada por este fato ora narrado pelo Tribunal Regional Eleitoral com decisão transitada em julgada.

Salienta-se que não se busca um *bis in idem*, ou seja, uma nova condenação pelo mesmo fato. Isto porque, o que se almeja com a presente ação é demonstrar que não houve uma mera conduta vedada isolada, mas sim inúmeras condutas vedadas que se transformam num verdadeiro abuso de poder político.

Além desses servidores, ao longo da campanha eleitoral houve outros casos onde agentes públicos, como secretários municipais, que estavam fazendo propaganda em prol da candidatura dos Investigados em horário de expediente.

A jurisprudência também veda que secretários municipais também seja cedido à campanha de candidato durante o horário de expediente.

“[...]”

2. Comprovada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. III, da Lei nº 9.504/97, que trata da cedência de servidor público ou uso de seus serviços, durante o horário de expediente, em benefício da campanha eleitoral. Existência de prova robusta a indicar que o advogado e Secretário Municipal de Administração trabalhou ativamente em prol da campanha em dias úteis e horários de funcionamento da prefeitura. As hipóteses de condutas vedadas tem natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, aplicam-se as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições. (TRE/RS, Recurso Eleitoral 29571, Rel. Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, DJe. 25.08.2017)

Em vídeos que seguem em anexo à exordial, vemos agentes públicos em pleno horário de expediente gravando vídeos



demonstrando determinadas obras em localidades no município de Jeremoabo.

Num dos vídeos vemos dois agentes públicos gravando um vídeo na localidade Boa Vista filmando umas pedras que seriam utilizadas na obra de calçamento da rua. Em outro vídeo, vemos outro agente público na casa de um eleitor informando que levou água à residência desta.

E em outro vídeo está o Secretário de Infraestrutura e Chefe de Gabinete numa localidade informando que levou água até esta localidade cumprindo uma promessa de campanha do Primeiro Investigado.

Nos vídeos ora colacionados, vê-se claramente que se tratam de agentes públicos trabalhando em prol da campanha dos Investigados em pleno horário de expediente. Não se trata de vídeos gravados durante folga ou final de semana, eis que os vídeos deixam evidentes que foram realizados logo após terem realizado o serviço

Destarte, o que se verifica é a utilização da máquina pública pelos Investigados para favorecer à campanha eleitoral na busca de conseguir a reeleição ao cargo de prefeito, situação esta que além de violar a igualdade entre os candidatos e desequilibrar o pleito, acaba por fulminar a legitimidade e normalidade do pleito.

Não se olvida que os servidores podem expressar suas opiniões político-partidárias, demonstrando apoio a determinados candidatos, bem como participe da campanha de candidato. Contudo, esta participação deve ocorrer enquanto o servidor não estiver em horário de expediente.

Nesse sentido, Igor Pereira Pinheiro⁴: *“Sobre a conduta vedada em estudo, é importante registrar não ser proibido ao agente público*

⁴ *Op. Cit.* p. 210



participar de atos de campanha política, pois seu status funcional não lhe retira a cidadania e o direito de participar no processo eleitoral de maneira que melhor entender. O que se veda é que o faça durante o seu horário de expediente se estiver em pleno exercício de suas funções, isto é, se não estiver licenciado”.

Assim, o agente público ou político não pode ceder o servidor público para participar de atos de campanha de determinado candidato durante o horário de expediente, quando estiver em pleno exercício de suas funções, eis que caso assim o faça incidirá no ilícito previsto no art. 73, III da LE.

E no caso em testilha resta evidente que o Primeiro Investigado determinou a cessão dos servidores para realizar durante o expediente em favor de sua campanha, seja para realizar uma propaganda negativa em desfavor da sua adversária, seja para realizar atos de propaganda em seu favor.

As provas colacionadas na exordial deixam claro que o Primeiro Investigado determinava a realização de serviço em determinada localidade e conseqüentemente a gravação de vídeos demonstrando a realização de atos de gestão em prol da população.

Ou seja, os agentes públicos estavam sendo utilizados em prol da campanha dos Investigados para realizarem vídeos de propaganda eleitoral durante o expediente para abafar as críticas da oposição e informar que o prefeito tem feito ações em prol da população, como levar água a determinada localidade.

Não restam dúvidas da ocorrência das ilegalidades praticadas pelos Investigados, que merecem uma reprimenda a altura para evitar abusos em pleitos futuros.

Da Cessão de Bem Público à Particular e em Favor de Candidato - Prática de Conduta Vedada Art. 73, I da LE - Abuso de Poder Político



O município de Jeremoabo tem diversos bens em seu patrimônio, sendo estes bens imóveis e móveis, como veículos que servem à Prefeitura Municipal e suas Secretárias, que são utilizadas para fins meramente públicos, no interesse da administração pública.

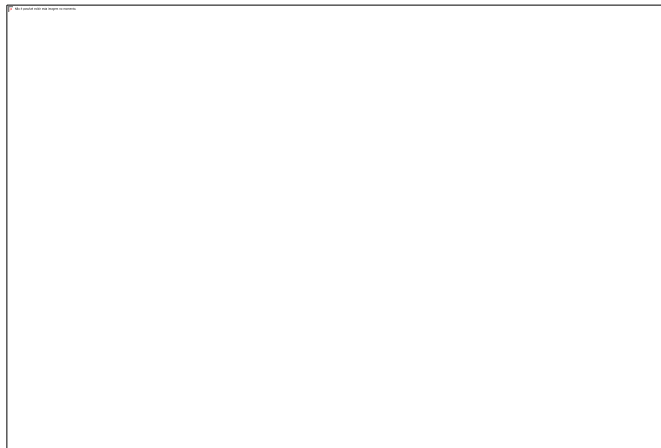
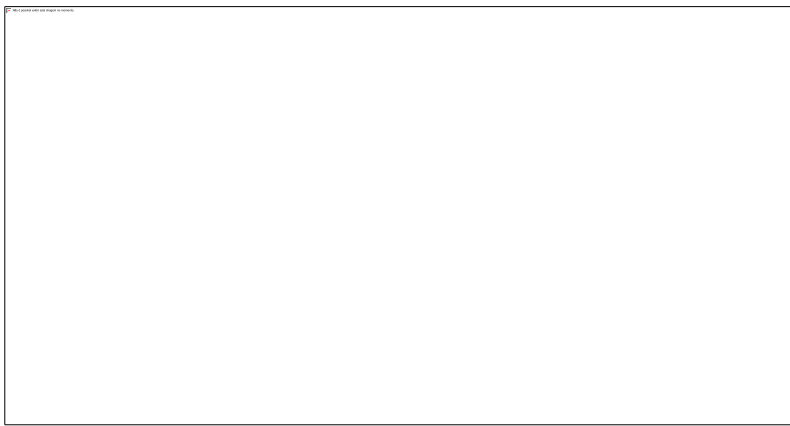
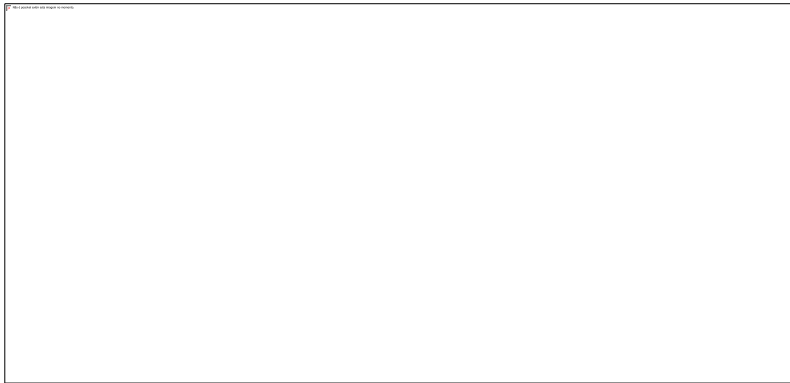
Contudo no município de Jeremoabo não se verificou esta utilização de bem público para fins unicamente de interesse da administração pública, sendo utilizada para atender fins particulares e em benefício do prefeito, candidato à reeleição, Derisvaldo José dos Santos, ora Investigado.

A Prefeitura Municipal de Jeremoabo tem em seu patrimônio 1 (um) caminhão de placa NZO - 0982, pertencente à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município, documentos comprovando a propriedade em anexo, caminhão este que deveria estar sendo utilizado nos interesses da Secretaria Municipal.

Ocorre que se verificou a utilização deste caminhão de placa NZO - 0982 por particulares, bem como para interesses privados do prefeito enquanto candidato, numa desvio de finalidade da gestão pública, violando os princípios norteadores da Administração Pública.

O referido caminhão pertencente à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte acabou sendo cedida pelo prefeito ora Investigado para que fosse usada como meio de transporte de mudança residencial, com destino a imóvel particular localizado no município de Jeremoabo, como se vê a seguir:





Essas fotos colocadas acima e os vídeos que seguem em anexo foram gravados durante este ano em período próximo ao início do pleito eleitoral, especificamente no dia 09 de setembro de 2020, informação esta que pode ser comprovada por meio captura de tela do smartphone que gravou as referidas imagens e testemunhas.



Outrossim, esta informação também fora veiculada em blog de notícias conhecido da região(<https://dedemontalvao.blogspot.com/2020/09/em-tempo-de-eleicao-vale-tudo-ate.html>), onde informa com imagens a utilização do referido bem público (caminhão) para fins particulares por meio de realização de mudanças residenciais.

Essa utilização do caminhão para a realização de mudanças residenciais de determinados cidadãos de Jeremoabo teve caráter explicitamente eleitoreiro com o intuito de garantir o apoio do eleitor na eleição que se iniciaria, vez que qual cidadão não pensaria em votar num candidato que enquanto prefeito empresta um caminhão da prefeitura para realizar a mudança de domicílio, economizando o dinheiro do carroto.

A jurisprudência entende que a realização de transporte de materiais em favor de eleitor com a utilização de veículos pertencentes à prefeitura ou a serviço desta também incide em conduta vedada prevista no art. 73, I da LE. Vejamos:

“No caso concreto, a Corte Regional concluiu estar comprovado que o agravante, na qualidade de prefeito de Pendências/RN, determinou, às vésperas do pleito de 2016, o transporte gratuito de materiais de construção em favor de munícipes, utilizando veículos pertencentes à prefeitura, ou a serviço dela, ausente justificativa legal.” (Respe nº 50961, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe: 29.09.2019)

E o ilícito não para por aí!

Não satisfeito em agir de forma ilícita e até improba, ao ceder bem público para particular, o prefeito Derisvaldo José dos Santos, ora Investigado, ainda utilizou o mesmo caminhão para fins particulares seu como candidato à reeleição, ou seja, o prefeito cedeu o bem móvel em benefício de si mesmo como candidato.

Os vídeos que seguem em anexo demonstram o Investigado Derisvaldo José dos Santos no dia 02.10.2020 utilizando o referido



caminhão pertencente à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município para carregar os materiais para a instalação de um palco em frente ao comitê de campanha que seria inaugurado naquele dia.

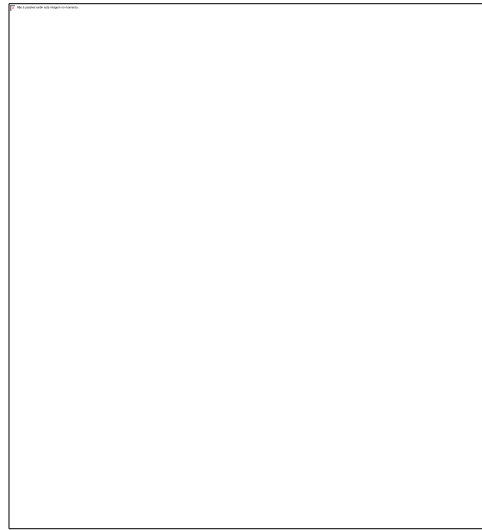
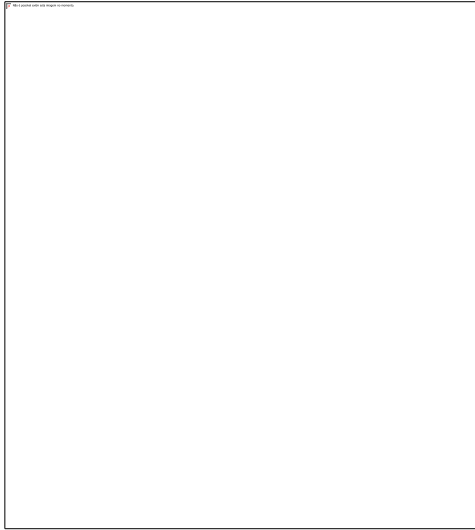
Logo a noite fora inaugurado o referido comitê de campanha, tendo os Investigados realizado um discurso para os seus apoiadores no palco que havia sido montado um pouco mais cedo.

Como se pode verificar, o Prefeito ora Investigado usou um bem público em benefício de sua própria candidatura, eis que o caminhão pertencente ao burgo fora utilizado para carregar o material que seria usado para montar o palco usado pelo mesmo em comício feito no dia da inauguração do comitê.

Além desse caminhão, os Investigados também cederam outro bem público pertencente ao município em benefício de candidatura, conforme documento em anexo do TCM que comprova que o referido bem móvel presta serviço ao burgo.

No caso, o veículo automotor modelo Palio, marca FIAT, placa policial OZH-4342 fora cedido para ser utilizado na campanha da candidata Luiza Da Saúde, conforme se verifica nas imagens abaixo, onde se verifica o vidro traseiro com o perfurado da campanha da referida candidata, bem como com adesivo do candidato no capô do veículo.





Indene de dúvidas dos ilícitos praticados pelos Investigados, eis que cederam bem público para benefício de particular, bem como em benefício da própria candidatura, agindo em completo arrepio às normas pátrias e aos princípios da administração pública.

A legislação é clara ao vedar em seu art. 73, I da LE a cessão de bens públicos para o benefício de candidato, partido e coligação, sendo que este bem público não necessita pertence à Administração Pública, bastando o vínculo com o ente público e que esta cessão não necessita ser onerosa para caracteriza o ilícito.

Nesse sentido, os ensinamentos de Rodrigo Lopez Zilio⁵: *“A vedação incide não somente em relação àqueles bens (móveis e imóveis) em que a Administração Pública é proprietária, abrangendo qualquer espécie de vínculo que a Administração Pública tenha em relação ao bem. Da mesma forma, a proibição também se configura tanto na cessão ou uso à título gratuito”*.

O ilícito está demonstrado, uma vez que as provas restam claro a utilização dos veículos em favor de candidaturas em

⁵ ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 715.



prejuízo dos demais candidatos, o que acabou por ferir a igualdade entre os candidatos, desequilibrando o pleito.

Isto porque fora cedido o caminhão à campanha dos Investigados para o carregamento de materiais para montagem do palco que iria ser usado na inauguração do comitê de campanha destes, bem como um determinado veículo fora cedido à campanha de determinada candidata que chegou a plotar o veículo com propaganda eleitoral em seu favor.

A gestão pública deve ser voltada para o bem comum e jamais atender desejos particulares, seja do gestor, seja de terceiros, tendo inclusive o ordenamento jurídico pátrio considerado como ato de improbidade administrativa (art. 10, II da LIA) e até crime de responsabilidade (art. 1º, II do DL nº 201/67) gestor que cede bens e serviços para atender interesses privados.

A legislação eleitoral também veda este tipo de cessão de bem público por agente público e político em favor de interesses particulares de candidato, conforme se verifica no art. 73, I da LE.

Os fatos são graves, revelam a um só tempo claros indícios de conduta vedada a agente público, cujas provas certamente serão ainda mais robustecidas ao longo da instrução processual.

De logo se percebe, todavia, e sem qualquer dificuldade, a prática de conduta vedada do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, já que veículo à disposição do Poder Público estava sendo utilizado em benefício da candidatura dos Investigados, bem como em benefício de particular, o que revela também um abuso de poder político.

Da Cessão de Material de Construção de Obra Pública à Particular- Prática de Conduta Vedada Art. 73, I da LE - Abuso de Poder Político

O município de Jeremoabo estava realizando uma obra na cidade, que seria a construção da Praça José Nolasco e academia



de saúde. A referida obra estava sendo realizada no ano de 2020 e seria inaugurada em 30 de outubro de 2020, em pleno período eleitoral.

Ocorre que parte dos materiais de construção e trabalhadores que estavam sendo utilizados na referida obra de construção da praça, estavam sendo cedidos pelo municípios a particulares, para que estes realizassem reformas em suas residências.

O repórter da Rádio Alvorada FM, Davi Alves, em razão de uma denúncia feita acerca desta cessão de material de construção da obra da praça, bem como de pedreiros para particulares, se dirigiu até o local no dia 25 de setembro de 2020 para conversar com moradores.

Assim, pediu licença e adentrou na casa uma moradora da rua onde estava sendo construída a casa para averiguar o fato, quando foi agredido covardemente pelo Secretário de Obras do Município, João Batista de Andrade.

A agressão teve um único motivo, impedir o diligente repórter de averiguar e filmasse o ilícito que estava sendo realizado naquela localidade, uma vez que a Prefeitura de Jeremoabo estava cedendo materiais de construção e trabalhadores que seriam utilizados na obra pública para que fossem realizadas reformas em casa de eleitores.

Ademais, há fotos em anexos que demonstram a utilização de materiais pertencentes à Administração Pública (bem público móvel) em favor de particulares.

A instrução processual demonstrará com clareza a prática de conduta vedada e abuso de poder político dos Investigados que vinham utilizando a máquina pública para ceder bens a particulares e assim favorecer o prefeito candidato à reeleição.

Resta evidente à prática de conduta vedada e abuso de poder político por parte dos Investigados, que vem usando bens



públicos em benefício próprio, ferindo a legitimidade do pleito eleitoral e a normalidade das eleições.

Como demonstrado no tópico anterior, a legislação é clara ao vedar a cessão de bens públicos seja em favor de candidato, seja em favor de particular, à título oneroso ou gratuito, incidindo também em improbidade administrativa, bem como em crime.

De logo se percebe, todavia, e sem qualquer dificuldade, a prática de conduta vedada do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, já que bens públicos pertencentes à Administração Pública fora cedido em benefício de particular, o que revela também um abuso de poder político.

Convocação da População à Inauguração da Praça José Nolasco E Academia de Saúde

Não satisfeitos de ceder materiais de construção e trabalhadores para particulares, os Investigados após a conclusão da obra queriam realizar a sua inauguração no dia 30 de outubro de 2020, com a presença maciça da população, com o intuito de criar um fato político em seu favor e desequilibrar o pleito eleitoral.

A convocação se deu por meio de publicação nas redes sociais convocando à população à inauguração que ocorreria as 17 horas do dia 30 de outubro de 2020, bem no período de pandemia, violando também as regras sanitárias que impediam aglomerações.

A convocação era feita por servidores públicos em suas redes sociais particulares, conforme foto em anexo, onde mostra o servidor Aloisio Cardoso Lima, popularmente conhecido como Lulinha Fio, convocando a população à predita inauguração.

Como se sabe, a legislação eleitoral veda durante o período de campanha municipal a realização de inauguração de obras pelo



município com a presença de candidatos e populares, ante a possibilidade de quebrar a isonomia entre os candidatos, desequilibrando o pleito.

Dessa forma, esta nítida a irregularidade praticada pelos Investigados, eis que realização de obras com a participação de populares e candidatos como os Investigados incide numa conduta vedada, em razão da potencialidade de desequilibrar o pleito.

Do Abuso de Poder Político - Divulgação de Resultado Falso de COVID-19 a Eleitores da Candidata Adversária - Intuito de Impedir a Votação destes Eleitores

O fato que ora será narrado é estarrecedor, uma vez que os Investigados usaram a pandemia pela COVID-19 para impedir que determinados eleitores, que são apoiadores da candidata adversária, pudessem sair de casa e com isso realizar o seu dever cívico: votar!

Como se sabe, o mundo vive no ano de 2020 uma pandemia em razão do COVID 19 onde o número de contaminação é extremamente alto, o que tem causado inúmeras internações e mortes. Além das pessoas que apresentam sintomas graves, há aquelas que não apresentam nenhum dos sintomas, mesmo estando contaminadas pelo vírus.

Em razão da forma de contágio, a recomendação dos órgãos de saúde do mundo, inclusive os brasileiros, foi no cuidado redobrado com a higiene, não só pessoal, mas também do ambiente e materiais, a utilização de máscaras e distanciamento social e isolamento social.

Inúmeras cidades do mundo, e basicamente a totalidade das cidades brasileiras, adotaram uma quarentena com fechamento do comércio e isolamento social para evitar um contágio rápido da doença, bem como pela impossibilidade de realizar um teste em toda a população.



No Brasil nenhuma cidade tem uma quantidade de testes suficiente para testar toda a população e por esta razão apenas estão testando as pessoas que apresentam sintomas e só após irem até uma unidade de saúde e em situações atípicas realizam um drive-in fazendo um teste rápido a quem está de passagem naquela localidade.

Na cidade de Jeremoabo no início de novembro, populares residentes em Vila de Brotas foram surpreendidos com a chegada de agentes de saúde municipal querendo realizar testes rápidos na população desta localidade, sob o fundamento de que havia índices altos na região.

A população da localidade realizou o teste de COVID-19 mesmo que ninguém tivesse apresentando sintomas, justamente para verificar se não estaria assintomático e ficou esperando o resultado do teste.

Pouco tempo depois saiu o resultado do exame, onde constou “Positivo “para a maioria das pessoas daquela localidade – Vila de Brotas – tendo assim determinado que estas pessoas ficassem em total isolamento e não saíssem de casa nem para votar.

Um detalhe importante para este fato é que a Vila de Brotas é um reduto de votos da candidata Anabel de Tista, adversária dos Investigados, e todas as pessoas que testaram positivo são eleitores da referida candidata, sendo este fato de conhecimento geral na cidade de Jeremoabo.

Estranhando o fato de que só os eleitores da candidata Anabel de Tista testaram positivo para COVID 19 e sendo que nenhum destes apresentavam sintomas, todos refizeram o exame, desta vez, exame em clínica particular, sendo então que o resultado dera negativo em todos.

Ou seja, os Investigados usaram o aparato municipal e aproveitando a questão da pandemia e realizou exames num



reduto da candidata adversária para entregar resultados falsos para forçar estas pessoas em entrarem em isolamento social e com isto não poderem ir até a sessão de votação e votar na candidata adversária.

Os áudios que seguem em anexo que serão corroborados na audiência de instrução com a oitiva de testemunhas deixa claro que os Investigados entregaram resultados falsificados do exame de COVID afirmando que pessoas tinham testado positivo para doença quando na verdade os exames foram negativos.

Trata-se claramente de um ilícito eleitoral grave, num exercício ilícito do poder, ao usar o aparato estatal para minar a candidatura adversária, ao utilizar de meios escusos para impedir que eleitores destas pudessem realizar de forma livre o seu sufrágio.

Não se trata aqui tão somente de um abuso de poder político, mas também de ilícitos de natureza criminal, como o crime de falsificação de documento público (art. 297, CP) e impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (art. 297, CE), que merece uma investigação posterior do Ministério Público.

Não há dúvidas que a ação realizada pelos Investigados violou a normalidade e legitimidade do pleito, uma vez que buscou-se impedir ou embaraçar que determinados eleitores exercessem o sufrágio por meio de falsificação de resultado de exame de COVID-19 para que estes ficassem em isolamento social por 14 dias.

Os fatos apontados nesta exordial deixam claro o abuso de poder político por parte dos Investigadas, eis que foram realizadas diversas condutas ilícitas graves que afetaram o bem jurídico tutelado, qual seja a normalidade e legitimidade do pleito, devendo assim ser aplicada a sanção de inelegibilidade e a cassação do diploma dos Investigados.



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal expressa em seu §9º, art. 14, a vontade de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública. Como base jurídica originária do Direito Eleitoral, da Carta Magna extrai-se a preocupação do Constituinte com o abuso do poder nas eleições, uma vez que respaldado na democracia e forte no fundamento de que todo o poder emana do povo, a lisura das eleições é medida que se impõe.

Sobre o abuso de poder é digna de acolhida a lição de José Jairo Gomes, para quem:

No Direito Público, tornou-se clássico o ensinamento pelo qual o detentor de poder tende a dele abusar. Pondo em destaque a influência corrosiva do poder, angariou fama o aforismo cunhado por Lord Dalberg Acton (filósofo e historiador inglês que viveu no século XIX): "o poder tende a corromper, e o poder absoluto corrompe absolutamente". Daí o acerto da doutrina da tripartição dos poderes que, conforme bem observou Montesquieu (1979, p. 302), "par le mouvement nécessaire des choses [...] seront forcées d'aller de concert". O poder refreia o poder, na medida em que os poderes institucionalizados são forçados a seguir juntos, em harmonia. A distribuição do poder político por instituições diversas previne o arbítrio, ensejando equilíbrio em seu exercício.

(...)

Na esfera política, em que se destacam as relações estabelecidas entre indivíduos e entre grupos, compreende-se o poder como a capacidade de influenciar, condicionar ou mesmo determinar o comportamento alheio.

Destarte, a expressão *abuso de poder* deve ser interpretada como a concretização de ações – ou omissões – com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios; tais ações denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados.⁶

6 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. pág. 216 e 217.



Noutro giro, os princípios invocados para assegurar a soberania popular guardam nítida e estreita relação com os deveres que norteiam a atividade governamental, de modo a combater quaisquer abusos cometidos visando macular a igualdade dos candidatos à eleição. Destacam-se os princípios da lisura das eleições, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, os quais devem ser observados durante todo o processo eleitoral.

Assim sendo, a presente ação tem por escopo submeter, em sede de investigação judicial, ao exame da Justiça Eleitoral a prática de abuso de poder político em razão de inúmeras práticas de conduta vedada pelos Investigados, bem como a prática de abuso de poder econômico.

Sobre o abuso de poder político, confira-se novamente a lição de José Jairo Gomes⁷, segundo o qual:

No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo o apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunísticas transferências de recursos de um a outros entes federados.

(...)

Atenta a essa realidade, a Lei nº 9.504/97 proibiu as agentes públicos, servidores ou não, a consecução de certas condutas. Trata-se das chamadas condutas vedadas, previstas nos artigos 73 a 78 daquele diploma, as quais serão melhor analisadas posteriormente, no Capítulo atinente às ações judiciais eleitorais.

⁷ Idem. p. 220



Frederico Alvim⁸ assevera que “o abuso de poder político pode ser conceituado como toda ação ou omissão perpetrada por agente político, num contexto de um pleito, desatenda a um ou mais comandos normativos constitucionais ou legais, empregando recursos públicos com o propósito oculto (ou relativamente disfarçado) de impulsionar ou estorvar candidaturas, mediante estratégias que implicam no detrimento da liberdade de sufrágio ou da paridade mínima entre os adversários, com prejuízos estruturais à legitimidade das eleições”.

Segundo Emerson Garcia⁹, para a configuração do abuso de poder é necessário a presença de aspectos fáticos que, além de favoráveis ao seu beneficiário, sejam daninhos aos postulados fundamentais de uma eleição que se desenvolva em um ambiente estritamente democrático.

Analisando os fatos trazidos fica evidente a prática de abuso de poder político pelos Investigados em razão de realizarem diversas ações que configuram uma conduta vedada, utilizando a máquina pública em favor da candidatura destes, ações estas que demonstram uma gravidade, eis que feriram a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

Os Investigados durante todo o pleito eleitoral empregaram os recursos públicos em favor da sua candidatura, por meio de concessão de benefício fiscal à empresa, cessão de bem público em favor de particulares e em candidatos, bem como da própria candidatura, cessão de servidores para a campanha eleitoral em horário de expediente.

Não há dúvidas que o emprego destes recursos públicos pelos Investigados tiveram como desiderato o favorecimento da sua candidatura, violando às normas e os princípios constitucionais que regem à Administração Pública.

Resta evidente o abuso de poder político no presente caso, diante dos fatos narradas nesta exordial, que violaram o bem

⁸ ALVIM, Frederico Franco. Abuso de Poder nas Competições Eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019. p. 184-185

⁹ GARCIA, Emerson. Abuso de Poder nas Eleições. Meios de Coibição. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 21-22



jurídico tutelado pela norma, qual seja, a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, vez que o ato emanado pelos Investigados excederam os limites dos princípios da administração pública.

E não há dúvidas também da ocorrência de abuso de poder econômico por parte dos Investigados.

Sobre o abuso de poder econômico, confira-se novamente a lição de José Jairo Gomes, para quem:

Destarte, a expressão *abuso de poder econômico* deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa ocorrer antes de seu início.¹⁰

Pelo que fora narrado nesta exordial, resta claro que os Investigados realizaram ações com o mau uso de direito, utilizando recursos patrimoniais do poder público de forma contrária ao direito, como a concessão de aumento a servidores sem dotação orçamentária e em período vedado, seja com a contratação de servidores em período vedado aumento o gasto com pessoal.

As condutas praticadas pelos Investigados teve a gravidade suficiente para atingir o equilíbrio entre os candidatos, violando o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral, uma vez que se tratou de inúmeros atos ilícitos que no conjunto da obra violou a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

¹⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. pág. 312.



Por fim, cumpre assinalar que os fatos foram demasiadamente trazidos a lume e provados através das fotos e vídeos em anexo, além dos documentos que seguem essa Inicial, o que denota a veracidade que poderá ser corroborada por testemunhas.

Em arremate: forçoso o reconhecimento de que os Investigados praticaram abuso de poder e que se afigura consentânea com a punição escolhida pelo legislador.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

a) Seja recebida a petição inicial, autuada e processada para que seja aberta investigação judicial para apurar os eventos realizados e que se tornaram sucessivos abusos de poder por parte dos Investigados;

b) Seja intimado o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, para acompanhar o andamento processual e se manifestar em momento oportuno;

c) Sejam notificados (citados) os Investigados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de lei;

d) **JULGAR A PRESENTE AÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo a gravidade das circunstâncias do abuso de poder político e econômico pelos Investigados, condenando-os com a decretação da inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como aplicação de multa;

Protesta, e desde já requer, provar o alegado através de todos os meios de provas em Direito admitidos e necessários para a formação da convicção judicial, especialmente documental, pericial e o depoimento pessoal dos Investigados, sob pena de confissão e a oitiva de testemunhas, cujo rol segue em anexo.



Nestes Termos, Pede Deferimento.

Jeremoabo, 17 de dezembro de 2020.

Barbara Marques Putrique

OAB/RN nº 15.414

Rol de Testemunhas:

- Testemunhas Quanto ao Fato da Demissão de Servidores
 - 1) JOSÉ RODRIGO LIMA VARJÃO, RG:28464404-4, residente na Rua Neuza Professora Beserra Gama, nº 010, Jeremoabo/Ba;
 - 2) RAIMUNDO JOSÉ DE JESUS LIMA, RG: 29711228-4, residente na avenida Santo Antônio, s/n, Bairro Santo Antônio, Jeremoabo/Ba.
 - 3) LUCIANO JOSÉ ANDRADE
 - 4) AMÉLIA KAROLLAINÉ DANTAS VARJÃO, RG 37023900 SSP/SE;
 - 5) JOSE ROMARIO DE JESUS MEDRADO, RG:16659642-60
 - 6) UIRLA DA SILVA LIMA, RG: 0765542215-84
 - 7) TAMIRES CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF: 37221252-66;

- Testemunhas Quanto ao Fato dos Testes de COVID-19.
 - 8) ALDEMIR DE JESUS, CPF: 8691321955 – 47, residente no Bairro Vilas De Brotas, Rua Do Meio, Jeremoabo/Ba;
 - 9) KAIQUE FRANCISCO DE SOUZA, CPF: 8683055655 – 45, residente no Bairro Vilas De Brotas, Rua Do Meio, Jeremoabo/Ba;
 - 10) CLARA FRANCISCA S DE SOUZA, CPF: 098422015 – 11, residente no Bairro Vilas De Brotas, Rua Do Meio, Jeremoabo/Ba;
 - 11) PATRÍCIA TEIXEIRA LIMA, CPF: 059337045 – 71, residente no Bairro Vilas De Brotas, Rua Do Meio, Jeremoabo/Ba;



- 12) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, CPF: 841238185 – 87, residente no Bairro Vilas De Brotas, Rua Do Meio, Jeremoabo/Ba;
- 13) MARIA DE LOUDERS DE JESUS, CPF: 481199965 – 15, residente no Bairro Vilas De Brotas, Rua Do Meio, Jeremoabo/Ba;
- 14) MARIA APARECIDA, residente no Bairro Vilas De Brotas, Rua Do Meio, Jeremoabo/Ba;
- 15) GENAILÇA DOS SANTOS, residente no Bairro Vilas De Brotas, Rua Do Meio, Jeremoabo/Ba;
- 16) ADALBERTO TORRES VILAS BOAS, CPF: 287016825-04, residente na Rua Da Marçonaria Número 9, Jeremoabo/Ba.

- Testemunhas Quanto a Demissão dos Garis:

- 17) LORIVALDO DE JESUS, RG: 13710736-60, residente no Bairro Vila de Brotas, Jeremoabo/Ba
- 18) JUAREZ DE JESUS SANTOS, RG: 06365968 93, residente no Povoado Tapera, Jeremoabo/Ba;
- 19) JORGE DE JESUS SANTOS, RG: 13474379-24, residente no Loteamento Manuel Dantas Sobrinho;
- 20) EIRIDYON CARLOS PEREIRA, CPF: 059724385-93, residente na rua dr. João de Carvallho Sá, nº 126, Jeremoabo – Ba;
- 21) MARIA DILVA DE JESUS, CPF: 8396138055-20, residente no Povoado Brejinho, Jeremoabo/Ba;
- 22) JOSÉ SÉRGIO DE JESUS, CPF: 080443755-62, residente no Bairro Vila de Brotas, Jeremoabo/Ba ;
- 23) JAMILE RIBEIRO DOS SANTOS, RG 21748981-87, residente no Bairro Vila de Brotas, Jeremoabo/Ba.

- Testemunhas Quanto ao Fato da Cessão de Material Construção Particular



- 24) ANDRÉ SANTOS SANTANA, CPF: 024.173.925-00, residente na Rua Porfírio da Costa Borges, s/n, Jeremoabo/BA;
- 25) DAVI ALVES CARVALHO, CPF: 010.706.365-41, residente na Rua José Andrade Filho, nº 09, Jeremoabo/BA.

